



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.825 - RS (2012/0234519-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D**  
**ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL**  
**RAIMUNDO FLORES**  
**AGRAVADO : VALDEMAR CHIODI**  
**ADVOGADO : LUIS CARLOS DALCIN**  
**INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA**  
**MÁRCIO LOUZADA CARPENA**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.825 - RS (2012/0234519-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D**  
**ADVOGADOS : LUIS AFONSO SACCO MACIEL**  
**RAIMUNDO FLORES**  
**AGRAVADO : VALDEMAR CHIODI**  
**ADVOGADO : LUIS CARLOS DALCIN**  
**INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA**  
**MÁRCIO LOUZADA CARPENA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 469).

Alega a agravante, em síntese, que (a) a matéria em questão - ilegitimidade passiva da agravante - é de cunho eminentemente de direito, não se incluindo na matéria de fato citada na súmula 7/STJ; (b) o STJ deve se pronunciar acerca do artigo 233, parágrafo único, da Lei 6404/76; (c) o IOG é o índice que melhor representa a recomposição patrimonial e possui chancela do governo como sendo o seu índice oficial, sendo indevida a eleição do IGP-M para atualização dos valores postulados, sobretudo em relação a períodos anteriores à sua criação; (d) é inaplicável a súmula 83/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.825 - RS (2012/0234519-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Isso porque, ao negar seguimento ao recurso especial, o Tribunal 'a quo' corretamente entendeu que:

**II. Não merece trânsito a inconformidade.**

*No que diz respeito ao art. 233 da Lei nº. 6.404-76, o recurso não merece trânsito, pois o reconhecimento da legitimidade se fundou na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELA INSTÂNCIA A QUO. INGRESSO NO MÉRITO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 123 DO C. STJ. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO C. STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Não há que se falar em usurpação da competência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pela C. Corte Estadual, ao argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do*

*juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da súmula 123 do STJ.*

*2. A questão relativa à legitimidade passiva da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE/RS para responder pela devolução dos valores pretendidos pelos agravantes foi decidida com base na análise de cláusulas contratuais, bem como no acervo fático-probatório dos autos, não podendo, portanto, ser revista por esta Eg. Corte em razão dos óbices dos enunciados nºs 5 e 7 da súmula da jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*[...]*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.( AgRg no Ag 1208312 / RS, Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 30/11/2010).*

*No tocante à atualização monetária, decisão encontra amparo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora se transcreve:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.218 - RS (2011/0045036-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS

ADVOGADO : EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGOBAR PERES CENTENO

ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA - PERÍODO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO IGP-M - APLICAÇÃO DA

TABELA ÚNICA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE STJ - PRECEDENTES - RECURSO A

QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 475-G e 620 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"agravo de instrumento. direito privado não especificado. cumprimento de sentença. impugnação. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sentença condenatória transitada em julgado que determinou a incidência do IGP-M (FGV) a partir de sua criação. Período anterior a sua criação na forma do precedente da Câmara.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Sustenta a recorrente, em síntese, que é impossível a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária em período anterior a criação deste, devendo ser aplicados os índices oficiais até a sua criação.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos noticiam que o título executivo judicial determinou a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária da condenação, desde o pagamento feito a menor até o cumprimento da decisão judicial. Contudo, referido índice não existia até o início da década de 1990, razão pela qual torna-se impossível sua utilização durante todo o período.

Assim, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos na Tabela Única da Primeira Seção desta Corte Superior, da data do primeiro desembolso até a efetiva criação do IGP-M, momento a partir do qual este deverá incidir, nos termos do título judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.(...) (RESP 1.002.932/SP).  
(...)

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Verifica-se que o acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

*Relator*

*Neste contexto, não há falar em violação a dispositivo de lei federal, tampouco em dissídio pretoriano, afastado pela incidência da Súmula da precitada Corte, verbete nº 83.*

*III. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso(fls. 439/443)*

Como se vê, a decisão acima transcrita analisou, de forma correta, o necessário para negar seguimento ao recurso especial.

Em relação a alegação de ilegitimidade passiva da Companhia recorrente, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial, a teor das Súmulas nº. 05 e 07/STJ. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1130775/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 02/02/2010)*

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.794/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2012)*

Quanto ao IGP-M aplica-se a Súmula 83/STJ, haja vista que o Tribunal



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de origem se alinhou à jurisprudência desta Corte, sendo certo que o teor da referida súmula pode e deve ser utilizado, por analogia, como fundamento de análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0234519-0

AgRg no  
AREsp 252.825 / RS

Números Origem: 10800006720 13810800006720 67210520088210138 7004285443 70046263042  
70047503636 70048517080

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D |
| ADVOGADOS | : RAIMUNDO FLORES<br>LUIS AFONSO SACCO MACIEL                     |
| AGRAVADO  | : VALDEMAR CHIODI                                                 |
| ADVOGADO  | : LUIS CARLOS DALCIN                                              |
| INTERES.  | : RIO GRANDE ENERGIA S/A                                          |
| ADVOGADOS | : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA<br>MÁRCIO LOUZADA CARPENA         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D |
| ADVOGADOS | : RAIMUNDO FLORES<br>LUIS AFONSO SACCO MACIEL                     |
| AGRAVADO  | : VALDEMAR CHIODI                                                 |
| ADVOGADO  | : LUIS CARLOS DALCIN                                              |
| INTERES.  | : RIO GRANDE ENERGIA S/A                                          |
| ADVOGADOS | : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA<br>MÁRCIO LOUZADA CARPENA         |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.